



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO – COE
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

RÓDNEY SHIMABUKU RODRIGUES

**GESTÃO E A VALORIZAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES COM RESTRIÇÃO
MÉDICA**

GOIÂNIA – GO

2025



RÓDNEY SHIMABUKU RODRIGUES

GESTÃO E A VALORIZAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES COM RESTRIÇÃO MÉDICA

Artigo apresentado como exigência parcial para conclusão do Curso de Especialização em Altos Estudos de Segurança Pública - CAESP, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP e pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, sob a orientação da Prof(a). Dra. Suzy Darlen Soares de Almeida.

GOIÂNIA – GO

2025

GESTÃO E A VALORIZAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES COM RESTRIÇÃO MÉDICA

MANAGEMENT AND APPRECIATION OF MILITARY POLICE OFFICERS WITH MEDICAL RESTRICTIONS

Ródney Shimabuku Rodrigues¹
Dra. Suzy Darlen Soares de Almeida²

Resumo: Este artigo propõe uma análise crítica sobre a gestão e valorização de policiais militar com restrição médica, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com base na Portaria nº 8.684/2016. Aponta-se a necessidade de revisão do critério de 12 meses de afastamento para admissão em cursos de formação, por representar entrave à progressão funcional, e como objetivo gerir e valorizar o policial militar com restrição médica, fundamentando-se em dados e princípios constitucionais, com foco na dignidade, legalidade e eficiência da gestão. A metodologia envolve abordagem qualitativa e quantitativa, com base em análise documental e levantamento de dados. Os resultados indicam que a norma atual provoca exclusão funcional, sobrecarga administrativa e impactos negativos à saúde mental dos policiais. Conclui-se que sua reformulação é necessária para garantir justiça, eficiência e valorização dos profissionais com restrição, assegurando-lhes o direito de concorrer em igualdade às oportunidades de ascensão.

Palavras-chave: Gestão, Restrição Médica; PMGO, Valorização; Progressão Funcional

Abstract: This article proposes a critical analysis of the management and appreciation of military police officers with medical restrictions within the Military Police of the State of Goiás (PMGO), based on Ordinance No. 8,684/2016. It points out the need to review the criterion of 12 months of absence for admission to training courses, as it represents an obstacle to functional progression, and as a goal to manage and appreciate military police officers with medical restrictions, based on data and constitutional principles, with a focus on dignity, legality and efficiency of management. The methodology involves a qualitative and quantitative approach, based on documentary analysis and data collection. The results indicate that the current rule causes functional exclusion, administrative overload and negative impacts on the mental health of police officers. It is concluded that its reformulation is necessary to guarantee justice, efficiency and appreciation of professionals with restrictions, ensuring them the right to compete equally for opportunities for advancement.

Keywords: Management, Medical Restriction; PMGO, Valorization; Functional Progression

¹Tenente Coronel QOPM da PMGO, Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (Universo). Especialista em Ciências Criminais pela Escola Superior associada de Goiânia (ESUP). Lotado no Comando de Saúde da Polícia Militar de Goiás. E-mail: shimabuku.pm@gmail.com

²Subtenente QPS da PMGO. Nutricionista (FANUT), Especialista em Nutrição em Saúde Pública (FANUT), Mestre em Ciência Animal (EVZ) e Doutora em Ciências da Saúde (FM), todos pela UFG. Orientadora do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E mail: suzydarllen@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) possui, entre suas atribuições Constitucionais, a missão de preservar a ordem pública e garantir a segurança da população. No exercício dessa função, os policiais militares enfrentam diariamente situações de risco, elevada carga física e intensa pressão emocional, fatores que impactam diretamente sua saúde física e mental (Goiás, 2022).

No entanto, situações adversas de saúde podem comprometer temporariamente ou permanentemente a plena capacidade de atuação desses profissionais, impedindo-os de atuarem operacionalmente e até mesmo administrativamente (Goiás, 2016).

Assim, os policiais militares são submetidos a avaliação de saúde anualmente de forma preventiva. Todavia, eventualidades e acidentes acontecem sendo necessário, a homologação por um médico do trabalho dos atestados médicos até 30 (trinta dias) ininterruptos. Em caso do afastamento médico superior a 30 dias ininterruptos, os dias excedentes serão homologados por uma junta médica composta por no mínimo 03 (três) médicos na Junta Central de Saúde (JCS), conforme a Portaria nº 8.684/2016 (Goiás, 2016). Por consequente, o policial militar poderá ser apto (condição de exercer qualquer atividade na corporação), apto com restrição (exercer apenas atividades consideradas administrativas) e inapto (exercer nenhuma atividade de serviço na PMGO, devendo ficar afastado até sua recuperação parcial ou total) (Goiás, 2016).

No âmbito da PMGO, a Portaria 8.684/2016, especialmente no seu artigo 2º, §§ 4º e 5º, e no artigo 36, § 6º, tem gerado intenso questionamento entre policiais militares submetidos à avaliação pela JCS. Por estabelecerem restrições à participação em cursos de capacitação para aqueles que possuem menos de 12 meses de afastamento por motivo de saúde, além de limitarem sua ascensão funcional apenas por antiguidade (Goiás, 2016). Tal situação tem sido interpretada por muitos profissionais como uma forma de descriminalização institucional, que desconsidera a importância do trabalho administrativo realizado por esses policiais, essencial ao suporte das atividades operacionais da corporação.

Além disso, essa limitação normativa agrava o sofrimento psíquico desses profissionais, que se veem injustamente penalizados, mesmo quando plenamente aptos para desempenhar suas funções administrativas. Tal cenário contraria princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e o direito à saúde, bem como o princípio da economicidade, que

orienta a administração pública a utilizar os recursos disponíveis de forma racional e eficiente (Brasil, 1988).

Há uma carência na busca pela melhor gestão do direito a promoção dos policiais militares com restrição médica, e na valorização de suas atuações na área administrativa, por meio da concessão das condições de progressão na carreira e valorização da tropa. A gestão estratégica instrui a organização institucional a realização de avaliações de pessoas, recursos e organizações que permeiam a melhora da instituição. Especialmente no âmbito de formulações de novas legislações, uma vez que as mesmas podem afetar negativamente a funcionalidade da instituição (Lima; Federici, 2015).

Neste contexto, há uma necessidade da alteração da normativa com o intuito de minimização das injustiças, e promoção da motivação e da esperança na progressão de carreira dos policiais militares com restrições médicas. Fortalecendo a gestão pública no seu quadro de servidores ativos, compromissados e motivados, evitando o agravamento de sua condição de saúde ou surgimento de patologias como a Síndrome de *Burnout*.

Neste contexto esta pesquisa tem como objetivo principal gerir o direito à promoção e a valorização de policiais militares com restrição médica. E para tanto, utilizou como metodologia a pesquisa bibliográfica e levantamento de dados. Sendo apresentada em cinco seções: revisão de literatura, resultados e discussões e considerações finais.

2. REVISÃO DA LITERATURA

Algumas atividades profissionais expõem seus funcionários a maiores riscos (Vieira; Jardim, 2010; Seligmann-Silva, 2011), é o que se trata da atividade policial. Essa atividade, especialmente no âmbito da PMGO, caracteriza-se por elevados níveis de exigência física e psicológica, o que torna os militares mais suscetíveis a adoecimento funcional. O trabalho em ambientes de alta pressão e exposição à violência tem impacto direto sobre a saúde mental do trabalhador, podendo gerar afastamentos e restrições laborais (Seligmann; Silva, 2011).

O Comando de Saúde é um órgão de apoio, destinado ao bem estar social e políticas de saúde da PMGO. É sua função ações de promoção, prevenção e atenção integral à saúde dos policiais, considerando os riscos e agravos relacionados ao trabalho policial.

Por conseguinte, todos policiais são submetidos anualmente a avaliações de saúde através do Centro de Saúde Integral do Policial Militar (CSIPM), instituído pela Portaria nº 54/2008, que é complemento das Leis 15.704/2006 e 8.000/1975, as quais regulam, respectivamente, as promoções de praças, e de oficiais da PMGO (Goiás, 1975, 2006 e 2008).

A JCS é um dos serviços prestados pelo Comando de Saúde e é responsável pela perícia dos atestados médicos e homologar as condições do policial militar para compor a quadro de cursos que dão acesso à progressão na carreira, entre outras funções, baseando-se na normativa em vigor para atribuir ao periciado a condição de incapaz ao serviço policial militar, a apto ao serviço policial com restrição ou apto ao serviço policial militar (Goiás, 2016).

Para os casos de promoções, todos policiais militares, devem estar com suas obrigações de avaliação periódica anual em dia CSIPM (Goiás, 2008) e regulares a na JCS (Goiás, 2016). Como já mencionado a Portaria 8.684/2016 no artigo 36 § 6º condiciona os policiais militares a promoção apenas por antiguidade, gerando mais uma vez fatores questionáveis aos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e saúde. Não estão restritos, a essa normativa, nem mesmo os policiais militares que tenham tido sua saúde física ou psicológica afetada em serviço (Goiás, 2016).

Aos policiais militares que se encontram na condição de periciando pela JCS por terem debilitações com mais 30 dias ininterruptos poderão, ser submetidos a curso de admissão para promoção na condição de aptos com restrição médica apenas se estiverem no mínimo de 12 (doze) meses nessa situação o que faz da normativa uma aberração e discriminatória, impedindo que policiais militares com menos de 12 (doze) meses de afastamento tenham o mesmo direito de realizarem cursos pré-requisitos a promoção. Diante disso, recorrem a estância superior, que seria a Junta Superior de Saúde (JSS), que também é composta por no mínimo de 03 (três) médicos para reanalise da situação (Goiás, 2016).

O policial militar estando na condição de periciando pela JCS por terem debilitações com mais 30 dias estarão nas atividades administrativas. Durante as atividades inerentes do policial militar, tem-se duas categorias distintas: a primeira dita como atividade fim da função do policial, a atividade operacional, não tendo nenhum impedimento quanto a saúde para executar essas atividades, (exemplo: atividades nas ruas) preventiva e ostensiva. Já a segunda, é formada por um outro grupo que exercem atividades administrativas (gestão propriamente dita da organização, e

dos recursos humanos e dos materiais) conhecida como atividade meio ou administrativa, podendo exercê-la em plena saúde ou com restrições (Goiás, 2016).

Uma corporação como a PMGO para exercer seu pleno dever de segurança Pública não é limitada apenas às atividades operacionais, uma grande gama de pessoas, aquelas que ficam nos bastidores são necessárias para que o objetivo de proteger vidas e garantir a paz social sejam alcançados. Dessa forma existem atividades diversas de extrema importância na área administrativa para ser compostas, a valorização dos talentos humanos deve considerar as competências individuais e o potencial de adaptação às diferentes funções da corporação, independentemente de limitações físicas ou psíquicas (Chiavenato, 2014).

2.1. Aspectos Jurídicos e administrativos

No Edital 002/2022 – Concurso PM/GO – SOLDADO verificamos que são critérios para aprovação no concurso a avaliação psicológica, avaliação médica e física como requisitos indispensáveis. A constituição federal em seu artigo 144 diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados [...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (Brasil, 1988, p. 144).

É norma constitucional os princípios da dignidade humana e isonomia constante no artigo 1º inciso III “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III a dignidade da pessoa humana”. E no Artigo 5º da Constituição Federal; Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade...” (Brasil, 1988, p. 5).

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), garantindo também, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, e, nos artigos 6º e 196, o direito à saúde como um direito social e fundamental (Brasil, 1988). Com base nesses dispositivos, a gestão pública deve assegurar políticas que respeitem os

limites físicos e emocionais dos servidores sem prejudicar sua ascensão funcional. Entretanto, a Portaria nº 8.684/2016, vigente na PMGO, estabelece um período mínimo de 12 meses para que o policial com restrição médica possa realizar cursos de progressão funcional. Essa exigência, na prática, limita o direito à carreira dos militares com alguma limitação, mesmo que estejam aptos para atividades administrativas e estratégicas quando diz:

§ 4º – Nas inspeções de saúde para fins de realização de cursos na PMGO, de ascensão na carreira policial militar (EAC, EAS, CAS, CGESP, CSP) o policial militar na situação prevista no artigo 36, II, das Normas para Inspeções de Saúde, poderá ser considerado “apto com restrições” para a realização dos referidos cursos, devendo a Junta Central de Saúde (JCS) especificar as restrições para cada caso. § 5º – Na situação prevista no § 4º deste artigo, o militar deverá estar em situação regular na JCS e com diagnóstico de lesão e/ou doença, considerado como “apto para o SPM com restrições médicas, exercendo apenas atividades administrativas” por no mínimo de 12 (doze) meses (Goiás, 2016, p. 3).

A Lei nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, também não faz distinção entre militares com ou sem restrição para fins de promoção, desde que preencham os demais requisitos legais (Brasil, 1980).

A Portaria nº 8.684/2016 estabelece critérios objetivos para a inspeção de saúde na Polícia Militar do Estado de Goiás. O § 5º do Artigo 2º determina que o militar com restrição médica deverá permanecer nesta condição por 12 meses para ter direito à progressão funcional. Tal exigência não encontra respaldo direto na legislação federal ou estadual que rege os direitos funcionais dos militares (Goiás, 2016).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) garantem o direito à promoção por antiguidade e merecimento, desde que atendidos os critérios legais, sem qualquer menção à restrição médica temporária como impeditivo absoluto.

A ausência de previsão legal específica para esse bloqueio funcional pode configurar ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. É fundamental que a norma administrativa seja compatível com o ordenamento jurídico e respeite os direitos adquiridos e as garantias individuais (Mello, 2015).

2.2. Impactos psicossociais das restrições médicas

Christophe Dejours destaca que a injustiça organizacional é um dos principais fatores para o adoecimento psíquico no ambiente de trabalho, especialmente em instituições hierarquizadas e

com pouca abertura para o diálogo. A exclusão funcional por motivo de saúde pode ser percebida como uma forma de violência simbólica (Dejours, 2000).

No mesmo sentido, Glina e Rocha (2010) explicam que o estresse ocupacional e a falta de reconhecimento institucional favorecem o surgimento da Síndrome de *Burnout*, caracterizada por exaustão emocional, despersonalização e baixa realização profissional. Esse quadro é agravado quando há restrições à ascensão funcional (Glina; Rocha, 2010).

Os efeitos da exclusão funcional vão além do campo jurídico. Policiais impedidos de progredir na carreira em razão de restrição médica vivenciam sentimentos de desvalorização, frustração e insegurança institucional. Esses fatores influenciam diretamente sua saúde mental e seu desempenho profissional (Dejours, 2007).

Segundo Dejours, a percepção de injustiça organizacional pode desencadear quadros de sofrimento psíquico intenso, levando à perda de sentido no trabalho. A falta de reconhecimento institucional contribui para o surgimento de transtornos como a ansiedade, depressão e a Síndrome de *Burnout* (Dejours, 2000).

2.3. Impactos econômicos e administrativos

O princípio da economicidade na administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, significa que a administração deve utilizar os recursos públicos de forma eficiente, buscando o melhor resultado com o menor custo, sem comprometer a qualidade dos serviços (Brasil, 1988). É um princípio fundamental para a gestão responsável e o bom uso do dinheiro público, a economicidade é uma das dimensões prática da eficiência administrativa e exige do gestor público a adoção de medidas que maximizem os resultados com os menor custo possível, sem prejuízo à qualidade do serviço prestado (Binenbojm, 2014).

A economicidade, portanto, não se limita à redução de custos absolutos, mas sim à busca pela melhor utilização dos recursos, visando a máxima eficiência com o mínimo dispêndio. Isso significa que a administração deve buscar soluções que tragam os melhores resultados para a sociedade, sem desperdiçar recursos públicos (Binenbojm, 2014). Os policiais militares que se sentem injustiçados e recorrem a uma nova decisão a Junta Superior de Saúde implica na necessidade do Comando de Saúde afastar no mínimo outros 03 (três) médicos de suas funções para exercer atividades burocráticas (Goiás, 2016).

Nessa situação são retirados de seus atendimentos clínicos para deliberar e decidir a situação questionável, atendimentos são adiados, os profissionais da saúde têm que se desdobrar em suas funções e policiais militares e seus familiares que são atendidos no Hospital do Policial Militar, sofrem com a sensação de descaso, falta de organização e adiamento de diagnósticos médicos (Tinôco, 1980).

Com a reformulação da norma o acúmulo de atribuição burocráticas aos médicos tem a tendência de diminuir, atendimentos médicos, tais como consultas e exames que exigem a coparticipação financeira daqueles que possui o plano de saúde IPASGO serão realizados em maior quantidade e com melhor eficiência. E como, os valores das coparticipações de policiais militares, dependentes e familiares são repassados ao Hospital do Policial Militar pela Fundação Tiradentes ao Comando de Saúde terá mais recursos para investir nas necessidades do Hospital conforme Termo de Cooepração Técnica (Goiás, 2017).

Policiais militares com restrição médica são impedidos de tirar horas extras conforme a Portaria nº 0232/2019, pois as horas extra remuneradas são destinadas apenas ao serviço considerados operacionais (Goiás, 2019). A ausência de inclusão efetiva e o estigma funcional enfrentado por policiais militares com restrições são fatores que contribuem para o declínio da saúde mental e física (Soare e Martins, 2017).

Em busca de uma renda maior para sustentar suas famílias, levar mais conforto aos seus lares, muitos policiais militares evitam apresentar atestados médicos ou buscar atendimento adequado, com o objetivo de permanecer na atividade operacional e realizarem horas extras. Esse comportamento, embora compreensível sob aspecto financeiro, pode levar ao desenvolvimento de Síndrome de *Burnout*, um distúrbio reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como resultado do estresse crônico no ambiente de trabalho (Organização Mundial da Saúde, 2019).

A negligência com a própria saúde, muitas vezes motivada pela lógica institucional de autos sacrifício, contribui para o agravamento do sofrimento psíquico. Entre os sintomas mais comuns estão exaustão extrema, ansiedade, irritabilidade, insônia e sensação de desvalorização profissional (Dejours, 2007).

3. METODOLOGIA

A metodologia deste artigo científico foi elaborada com base na coerência entre o problema investigado, os objetivos traçados e o tipo de conhecimento que se pretende construir. Para tanto, adotar-se-á o método de raciocínio dedutivo, partindo de premissas teóricas e normativas sobre direitos fundamentais, gestão pública e organização institucional das Polícias Militares, a fim de examinar os efeitos da Portaria nº 8.684/2016 da PMGO sobre a progressão funcional de policiais militares com restrição médica. O que permite a extração lógica de conclusões a partir de princípios gerais e normas estabelecidas, como propõem (Lakatos; Marconi, 2017).

A natureza do artigo será aplicada, uma vez que visa a geração de conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos (Gil, 2008). Natureza que visa a solução do problema concreto enfrentado pela PMGO, relacionado à limitação normativa da ascensão funcional de militares com restrições laborais decorrentes de condições médicas.

Quanto à abordagem do problema, adotar-se-á o método qualitativo, que, conforme (Minayo, 2014), é apropriado para a compreensão dos fenômenos sociais e de suas particularidades, contextos e significados. Além da interpretação da relação: a norma interna e os direitos constitucionais violados, bem como avaliação crítica dos impactos organizacionais e humanos decorrentes da restrição de acesso à progressão funcional.

O método de tratamento dos objetivos será exploratório e descritivo. Exploratória no aprofundamento da compreensão sobre o tema ainda pouco estudado dentro da corporação e das políticas públicas de gestão de pessoas em instituições militares. Descritiva na exposição, com clareza e fundamentação, dos efeitos da portaria analisada e as alternativas normativas possíveis para mitigar seus efeitos restritivos. Para a coleta de dados, serão utilizados procedimentos técnicos: Pesquisa bibliográfica: levantamento e análise de livros, artigos científicos e documentos oficiais sobre direito administrativo, gestão pública, saúde do trabalhador e política institucional em forças de segurança. Serão utilizadas bases de dados como *Scielo*, *Google Acadêmico* e bibliotecas digitais de universidades públicas, com os seguintes critérios de seleção: com relevância teórica e pertinência temática. Pesquisa documental da Portaria nº 8.684/2016 Normas e Inspeções de Saúde do Policial Militar, da Portaria nº 054/2008 (trata sobre CSIPM), da Lei nº 8.000/1975 (que trata dos critérios para promoção na PMGO), entre outras normativas e o levantamento da quantidade de recursos pela Junta Superior de Saúdes realizadas em 2024 e 2025, estas legislações estaduais e federais relacionadas a Constituição Federal (Brasil, 1988).

A análise de conteúdo será aplicada conforme os critérios propostos por Bardin, organizando os dados em categorias temáticas identificando padrões de interpretação institucional, conflitos normativos e possibilidades de superação da problemática abordada (Bardin, 2011). Por fim, será elaborada uma minuta de proposta de alteração normativa da Portaria nº 8.684/2016, acompanhada de justificativas técnicas e jurídicas, com vistas à promoção da igualdade de oportunidades e da valorização dos policiais militares com restrição médica no âmbito da PMGO.

Essa metodologia busca a garantia do rigor técnico e científico ao estudo, proporcionando resultados relevantes tanto para a corporação quanto para a gestão pública em geral.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante a metodologia aplicada, observa-se na Tabela 01 que houveram 18 demandas de recursos homologados no Comando de Saúde para a convocação de um JSS em 18 meses. Percebe-se um número maior no primeiro semestre de 2025. Isso pode ser explicado diante a inércia em solicitar a avaliação da Junta médica em 2024, uma vez que os policiais militares foram avaliados somente no CSIPM.

Em 2024, foram realizados 10 processos pela JSS. Cada sessão da JSS exige, no mínimo, o afastamento de três médicos (Goiás, 2016) de suas atividades assistenciais. Fatos observados no âmbito da JSS que inviabilizam as atividades no Comando de Saúde com qualidade e eficiência, entre eles os atrasos em consultas, os exames e interferência em outros atendimentos do Hospital do Policial Militar, afetando diretamente policiais e familiares.

Tabela 01 – Distribuição de demandas de recursos homologados na Junta Superior de Saúde dos policiais militares, durante o ano de 2024 e o primeiro semestre de 2025.

Meses/ Ano	2024		2025		Total	
	n	%	n	%	n	%
1º Semestre	06	60	08	100	14	72,8
2º Semestre	04	40	0	0	04	22,2
Total	10	100	08	100	18	100

Já no primeiro quadrimestre de 2025, a JSS já homologou 8 processos, indicando uma tendência de manutenção ou crescimento da demanda. Este cenário reforça a necessidade urgente de revisão da norma vigente. Uma possível justificativa seria que até o ano de 2024 não era solicitado a JCS a averiguação dos policiais militares periciais quanto a aptidão no quesito a saúde. Esse fato poderia explicar, também, o aumento dos números em 2025, incluindo o aumento dos recursos homologados no Comando de Saúde para a convocação de um JSS em 18 meses.

Na Tabela 02 verifica-se os policiais militares com possibilidades de cursarem cursos e estágios como pré-requisito a promoção na carreira militar, de acordo com situação na Junta Médica de Saúde, durante o ano de 2024 e o primeiro semestre de 2025. Os policiais militares aqui contabilizados são oriundos dos Almanques de praças referente a 2024 e 2025 (Goiás, 2025).

Tabela 02 - Distribuição de policiais militares com possibilidades de cursarem cursos e estágios como pré-requisito a promoção na carreira militar, de acordo com situação na Junta Médica de Saúde, durante o ano de 2024 e o primeiro semestre de 2025.

Cursos*	Policiais Militares								
	suceptíveis a cursos	Restrição médica		Não compareceram às convocações		APTOS**		INAPTOS**	
		n	%	n	%	n	%	n	%
CAS	1025	63	6,1	25	2,4	15	1,5	23	2,2
EAS	414	14	3,4	3	0,7	5	1,2	6	1,4
EAC	425	24	5,6	4	0,9	11	2,6	9	2,1
TOTAL GERAL	1864	101	5,4	32	1,7	31	1,7	38	2,0

Legenda: * Cursos realizados de dezembro de 2024 a junho de 2025. ** Aptos ou inaptos do ponto vista de avaliação da saúde para a participação em cursos.

Ao avaliar os policiais militares (n = 1864) relacionados e convocados com possibilidades de realizar cursos ou estágios, tem-se 101 (5,4 %) policiais com restrição médicas e que se reavaliados poderiam concorrer as vagas para os cursos.

Interessante notar que dos 101 policiais militares com restrição médicas e estão na lista de convocados para os cursos, 32 (31,7 %) não compareceram as convocações. São diversas as

possibilidades de não comparecerem a JCS. Uma delas poderia ser a certeza de não conseguirem êxito, e serem classificados como inapto devido a legislação, que impõem critérios difíceis de adequação, uma vez que as patologias podem ter recaídas (Brasil, 2014) e estão sujeitas a obterem atestados frequentes. Outra situação poderia ser pela força da hierarquia e disciplina, que inibe o questionamento de policiais militares a instâncias superiores de recurso. Esses fatores poderiam ser objetivo de um próximo estudo afim de diminuir esses números encontrados.

Dos que compareceram ($n = 69$), 31 (30,7%) foram considerados aptos e 38 (37,6 %) inaptos conforme a legislação vigente. Dos 38 policiais militares que foram considerados inaptos (Tabela 02), somente 47,4% ($n = 18$) homologaram recursos a JCS (Tabela 01).

Questionamentos são levantados em relação a essa desproporção: Os policiais militares tem receio de entrar com recursos na PMGO? Diante a Portaria, os policiais militares nem questionam, e ficam à mercê das regras impostas? Os resultados da JSS são baseados também na Portaria o que impede que os números dos recursos sejam maiores?

A exclusão dos policiais com restrição médica do processo de progressão, portanto, configura uma forma de discriminação funcional, com impactos que vão além do campo jurídico, afetando a autoestima e a saúde mental desses profissionais (Souza, 2020). Esse cenário evidencia a necessidade de revisão da normativa vigente à luz dos princípios constitucionais e das boas práticas de gestão de pessoas no serviço público (Vieira; Jardim, 2010).

A administração pública deve pautar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pelo princípio da legalidade. Isso garante que todos os servidores tenham igualdade de oportunidades para o desenvolvimento de suas carreiras, mesmo diante de condições especiais (Ferreira, 2014). Além do mais a gestão de pessoas deve considerar não apenas as condições físicas do servidor, mas também seu potencial intelectual e contributivo em outras áreas da corporação (Dutra, 2016).

A realidade institucional, no entanto, muitas vezes reflete julgamentos subjetivos e estruturas rígidas, tal como ocorre em Dom Casmurro, em que o personagem sofre consequências com base em suspeitas e construções de narrativa sem comprovação (Assis, 2008). Assim também são os militares com restrição, rotulados de forma definitiva por condições temporárias, perdendo oportunidades de progressão funcional mesmo quando há plena capacidade para outras atividades (Soares, Martins, 2017).

Estudos futuros, também, são necessários sobre o porquê dos policiais não reivindicarem possibilidades de requererem de forma legal a possibilidade de fazer cursos e ascenderem na profissão. Mesmo que, cursos condicionantes para a ascensão na carreira possam gerar uma burocracia, quando a frequência às escolas não é percebida como um meio para a aprendizagem, mas como uma etapa a cumprir se deseje ascender na carreira (Penido; Labre, 2024).

4.1 Valorização do trabalho administrativo e exclusão funcional

Verificou-se que um número maior de policiais militares com restrição médica foi impedido de avançar na carreira em virtude da exigência de 12 meses contínuos de afastamento (Tabela 02). A análise dos recursos administrativos demonstrou um padrão de indeferimentos com base exclusiva nesse critério temporal. Foram identificados casos de profissionais com capacidade plena para atividades administrativas, mas impedidos de promoção. Isso gerou uma sensação de marginalização institucional.

A análise normativa revelou que o § 5º do Art. 2º da Portaria nº 8.684/2016 carece de fundamentação legal robusta, podendo ser reformulado para garantir justiça funcional. Propõe-se a seguinte minuta de alteração normativa: “Art. 2º, § 5º – O policial militar com restrição médica poderá progredir funcionalmente, desde que não esteja considerado inapto total e permanente, independentemente do tempo em que permaneceu na condição de restrição.” Propõe-se ainda a retira do § 6º do Artigo 36 da mesma portaria.

4.2 Injustiça normativa e impactos psíquicos

Como já discutido anteriormente, o critério de 12 meses de permanência na condição de restrição médica, desprovido de base legal clara, afronta princípios fundamentais da administração pública, como a legalidade e a isonomia. Sua manutenção resulta em uma prática que, na realidade, penaliza policiais plenamente aptos para o serviço administrativo, criando distinções arbitrárias entre servidores. Tal cenário perpetua uma lógica de desigualdade dentro da corporação, “todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais que os outros.” (Orwell, 2007, p.111) forma irônica de ver tal situação.

Esse ambiente de trabalho gera frustração, desmotivação e sofrimento psíquico. A percepção de injustiça organizacional é um dos principais fatores de risco para o desenvolvimento de Síndrome de *Burnout* e outros transtornos mentais (Silva, Vieira, 2008).

Em *O Processo*, Franz Kafka retrata o sentimento de impotência diante de um sistema opressor: “Alguém deve ter caluniado Joseph K., pois, sem que ele tivesse feito nada de errado, foi preso certa manhã” (Kafka, 1997, p.5). De modo semelhante, os policiais com restrição sentem-se aprisionados por um sistema que os penaliza não por incapacidade funcional real, mas por um critério temporal arbitrário (Silva, Vieira, 2008).

4.3 Desperdício de capital humano e perda de eficiência

Impedir a progressão funcional de policiais com restrição desperdiça capital humano qualificado. Muitos desses profissionais possuem experiência, conhecimento técnico e comprometimento que poderiam ser melhor aproveitados em funções de maior responsabilidade.

Como alerta Victor Hugo, em *Os Miseráveis*: “Não há nada como um sonho para criar o futuro” (Hugo, 2002, p.1321). Ao impedir que os policiais sonhem com uma progressão justa, a corporação desestimula o engajamento e inovação. Além disso, essa prática gera um efeito perverso: o aumento exponencial de recursos interpostos às Juntas de Saúde, sobrecarregando o sistema e desviando recursos de sua finalidade principal, o cuidado efetivo com a saúde dos militares (Minayo, 2013).

4.5 Ineficiência e afronta ao princípio da economicidade

O princípio da economicidade (Brasil, 1988) exige que a administração busque melhor utilização dos recursos, garantindo a máxima eficiência com o menor dispêndio. a economicidade não se limita à redução de custos absolutos, mas à busca por soluções que maximizem o valor entregue à sociedade (Reale Jr., 2011; Bienenbojm, 2014).

No contexto atual, a estrutura vigente:

- ⌚ Sobrecarrega a JSS com demandas evitáveis;
- ⌚ Retira médicos assistenciais de suas funções primordiais;

⌚ Gera atrasos em atendimentos e aumento de insatisfação dos usuários do sistema de saúde da corporação.

Além disso, a Portaria nº 0232/2019 (Goiás, 2019) impede que policiais com restrição médica realizem horas extras remuneradas, aprofundando um sentimento de discriminação funcional. Como consequência, muitos policiais omitem sintomas ou evitam apresentar atestados médicos, expondo-se a riscos graves de Síndrome de *Burnout*, que compromete sua saúde física e mental.

4.6 Perspectivas de melhoria com a reformulação normativa

A proposta de reformulação da Portaria nº 8.684/2016 permitirá: a) reduzir o acúmulo de atribuições administrativas na área médica; b) ampliar a capacidade assistencial, beneficiando diretamente policiais, dependentes e familiares; c) maximizar a eficiência do uso dos recursos do IPASGO, potencializando investimentos no Hospital do Policial Militar; e evitar que policiais se exponham a situações de risco psíquico e físico em busca de manter sua renda.

Em síntese, a revisão normativa não é apenas um imperativo jurídico, mas uma medida estratégica de gestão e economicidade. O modelo atual, ao promover exclusão funcional e alimentar um sistema de recursos excessivo, contraria os princípios constitucionais e compromete a eficiência institucional da corporação.

Diante dos resultados e das reflexões apresentadas, evidencia-se que o modelo vigente de gestão das progressões funcionais dos policiais militares com restrição médica gera impactos significativos tanto na vida profissional e na saúde desses servidores, quanto na eficiência administrativa e na qualidade da gestão de recursos da corporação. A manutenção da atual redação da Portaria nº 8.684/2016 contribui para reforçar um ciclo de exclusão, ineficiência e sofrimento psíquico que poderia ser revertido com uma abordagem normativa mais justa e estratégica. A seguir, nas Considerações Finais, serão apresentadas as conclusões e recomendações que buscam consolidar um caminho mais ético, eficiente e humanizado para a gestão da progressão funcional na PMGO.

É necessário institucionalizar e dar continuidade as práticas que permitissem a expressão de cada um dos policiais militares com sua sugestão, capacidade e experiência. Apesar das

dificuldades, iniciativas poderiam ser elencadas e estudadas, sobretudo as que fossem orientadas para a coesão corporativa, segurança e qualidade de vida dos policiais militares e suas famílias. As possibilidades de soluções para valorização profissional têm que surgir de dentro da instituição. Assegurar avaliação externa de tempos em tempos, a partir de um planejamento participativo e estratégicos, propicia um sentido de conjunto, objetividade e crítica, pilares de qualquer efetividade na gestão.

A gestão estratégica no contexto militar envolve o planejamento de longo prazo para garantir a segurança e defesa do país, a otimização de recursos, o desenvolvimento de capacidades e a preparação de pessoal, sendo totalmente complexa quando envolve a questão da saúde dos profissionais militares.

A carreira militar é pautada por uma série de requisitos rigorosos, e os regulamentos de promoções estabelece critérios claros para a ascensão na hierarquia, e a inspeção de saúde é uma etapa obrigatória. É importante ressaltar que essa abordagem, embora necessária para a manutenção da capacidade operacional aos policiais militares pode gerar desafios para os profissionais que desenvolvem problemas de saúde ao longo da carreira. Não há flexibilidade para policiais militares que, mesmo com restrições, ainda poderiam contribuir em funções administrativas ou em áreas que demandem menos esforço físico, por exemplo.

A gestão estratégica no ambiente das policias militares, portanto, precisa conciliar as demandas de prontidão e excelência operacional com a valorização e o cuidado com seus profissionais, incluindo a complexidade das restrições de saúde.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestão e valorização dos policiais militares com restrição médica deve ser compatível com os princípios constitucionais e com a realidade funcional dos servidores. A exigência de 12 meses de restrição médica como condição para progressão não encontra respaldo legal e produz impactos negativos tanto na saúde mental quanto no ambiente institucional da corporação.

A proposta de alteração da Portaria nº 8.684/2016 visa garantir tratamento mais justo e inclusivo, valorizando o potencial de cada profissional e assegurando o respeito à legalidade, à eficiência administrativa e à dignidade da pessoa humana.

A alteração da norma não irá garantir que policiais militares com restrições médicas, aptos ao serviço policial militar administrativa terão ascensão profissional, mas garantira o direito a cursarem cursos que são pré-requisitos à promoções. Terão a dignidade de se submeterem aos testes dos cursos como todos os outros candidatos, garantindo a isonomia e não sendo impedidos pelas suas condições de saúde.

A manutenção da norma como vimos neste artigo científico poderá acarretar a desmotivação por parte dos policiais militares com restrição médica, a falta de eficiência, o agravamento das condições de saúde e a disponibilidade de adquirirem Síndrome de *Bournout*. Além, desses fatores que atingem diretamente o policial militar a instituição está incorrendo em legislação inconstitucional, ferindo direito de deveres do Estado, não apropriando dos princípios da economicidade, dignidade da pessoa humana, isonomia entre outros.

A alteração da norma não garantirá que maus profissionais se aproveitem dela para se manterem encostados e alheios as atividades fim da polícia militar, ostensiva e preventiva, devendo novos estudos serem elaborados para mitigar estas ações. Contudo, o Estado, a corporação não serão corroborares de injustiças ao profissional com restrição médica e quanto aos maus profissionais, eles sempre existirão, mas nesse contexto serão a minoria.

A gestão da progressão funcional dos policiais militares deve refletir não apenas os princípios constitucionais, mas também uma compreensão sensível da realidade profissional desses servidores. A exigência de 12 meses de permanência em restrição médica como pré-requisito para progressão carece de respaldo legal e resulta em efeitos discriminatórios que não condizem com um ambiente institucional justo.

A proposta de alteração da norma busca garantir um tratamento mais justo e inclusivo, reafirmando valores como a dignidade da pessoa humana, a eficiência administrativa e a isonomia no acesso às oportunidades de ascensão funcional. Trata-se, sobretudo, de assegurar que a progressão seja um instrumento legítimo de reconhecimento da competência e do mérito, e não um mecanismo de exclusão.

Manter a limitação vigente contribui para um ambiente de desvalorização e desmotivação, além de acentuar o risco de agravamento das condições de saúde mental dos profissionais. Além disso, gera um efeito perverso: o aumento de recursos administrativos e a sobrecarga da Junta Superior de Saúde, desviando recursos da assistência efetiva.

Revisar a Portaria nº 8.684/2016 não é apenas um imperativo legal, é um compromisso ético e institucional com a construção de uma Polícia Militar mais justa, moderna e verdadeiramente comprometida com os valores democráticos. É chegado o momento de assegurar aos policiais militares com restrição médica a liberdade de progredir por mérito, sem terem de solicitar aquilo que já é um direito legítimo.

Revisar uma norma é mais do que um ato técnico — é uma oportunidade de reafirmar os valores e a identidade institucional. Ao promover uma gestão mais justa e humana da progressão funcional, a PMGO não apenas corrige uma injustiça, mas reforça seu compromisso com a dignidade profissional, o reconhecimento do mérito e a eficiência na gestão pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André; TORRES, Mariana. Governança e participação social nas políticas públicas de segurança. *Revista Brasileira de Administração Pública*, Brasília, v. 55, n. 4, p. 789–812, 2021.

ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. São Paulo: Ática, 2008.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 121, p. 1–4, 27 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Estratégias para o cuidado da pessoa com doença crônica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica*. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. 162 p. il. (Cadernos de Atenção Básica, n. 35).

CHIAVENATO, Idalberto. *Gestão de Pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

DEJOURS, Christophe. A banalização da injustiça social. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DEJOURS, Christophe. A banalização da injustiça social. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

FERREIRA, Luiz Carlos. Administração pública e dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GLINA, D. M. R.; ROCHA, L. E. Saúde mental no trabalho: da teoria à prática. São Paulo: Roca, 2010.

GOIÁS (Estado). Assembleia Legislativa. Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006. Goiânia, 20 jun. 2006.

GOIÁS (Estado). Assembleia Legislativa. Lei nº 8.000, de 25 de novembro de 1975. Goiânia, 25 nov. 1975.

GOIÁS (Estado). Polícia Militar; FUNDAÇÃO TIRADENTES. Termo de Cooperação Técnica entre a Polícia Militar do Estado de Goiás e a Fundação Tiradentes. Goiânia, 2 out. 2017.

GOIÁS (Estado). Portaria nº 54, de 23 de dezembro de 2008. Cria o Centro de Saúde Integral do Policial Militar – CSIPM.

GOIÁS (Estado). Portaria nº 8.684, de 3 de agosto de 2016. Normas para Inspeção de Saúde da PMGO.

GOIÁS (Estado). Secretaria de Estado da Segurança Pública. Portaria nº 0700, de 17 de julho de 2024. Goiânia, 2024.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Polícia Militar do Estado de Goiás. Almanaque da Polícia Militar: soldados, cabos e subtenentes/sargentos. Goiânia, nov. 2024- abr. 2025.

HUGO, Victor. Os Miseráveis. Tradução de Donaldo Schüler. Porto Alegre: L&PM, 2002. 2 v.

KAFKA, Franz. O processo. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Valorização profissional sob a perspectiva dos policiais do Estado do Rio de Janeiro. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 18, n. 3, p. 611-620, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Burn-out an “occupational phenomenon”*: *International Classification of Diseases*. Genebra: OMS, 2019.

ORWELL, George. A revolução dos bichos. Tradução de Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PENIDO, Edna; LABRE, André. Formação e ascensão na carreira militar: burocracia, mérito e os limites do ensino institucional. *Revista Brasileira de Estudos em Segurança Pública*, Brasília, v. 18, n. 1, p. 101–118, 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Direito administrativo e controle jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, João; COSTA, Carla. Gestão estratégica da segurança pública: perspectivas e desafios. *Revista Administração Pública em Foco*, Salvador, v. 3, n. 2, p. 44–58, 2017.

SILVA, Maurivan Batista da; VIEIRA, Sarita Brazão. O processo de trabalho do militar estadual e a saúde mental. *Saúde e sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 4, 2008.

SOARES, Karina da Silva; MARTINS, Carla Elizabete. Readaptação funcional no serviço público: aspectos legais e implicações na saúde do trabalhador. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 68, n. 2, p. 267-288, abr./jun. 2017.

TINÔCO, Aldo da Fonseca. Problemas que dificultam a implementação do planejamento de saúde. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 14, n. 2, 1980. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89101980000200012>. Acessado: 19 jun. 2025.